

JUSTIFICATIVA

Pede-se licença ao Deputado José Stédile do PSD/RS, para transcrever, na íntegra, a fundamentação do seu Projeto de Lei 3271/2012, por elucidar a questão de forma objetiva e no mesmo sentido do presente projeto de lei ora apresentado:

"O Projeto de Lei em consideração, em si mesmo, é autojustificado, mas sempre é de bom alvitre traçar algumas considerações, reforçando a percepção daquilo que já salta aos olhos de todos.

O que pode ser visto como uma mera brincadeira, seja de crianças ou de adultos, termina em uma atividade que envolve sérios riscos. Acionar determinadas classes de fogos não é coisa de amadores. Exige profissional.

A corroborar o nosso entendimento, transcreve-se, aqui, trechos de matéria intitulada "Fogos de artifício: Bonito para os olhos. Um perigo para as mãos" (www.cqh.org.br/?q=node/310; acesso em 17 fev. 2012), que bem sumariza os riscos do uso incorreto dos fogos de artifício:



Paciente com dedos da mão amputados por acidente com fogos de artifício.

Fonte: www.saude.ba.gov.br/fmvi/index.php?option=com_content&view=article&id=2705&catid=13&Itemid=55



Patrícia da Rocha Costa teve 90% do corpo queimado no acidente ocorrido com fogos de artifício, durante a festa da padroeira de Boa Saúde.

Fonte: <http://tribunadonorte.com.br/noticia/vitima-luta-para-sobreviver-no-hug/140971>



Fonte: http://2.bp.blogspot.com/-HLL7HmGubqM/Tgz_yQJi-IAAAAAAAAAA/ICmLm2EsFOPs400/FOGOS.jpg



Fonte: http://2.bp.blogspot.com/-Da0QpsefXJ8/Tgz_p0e8U/AAAAAAAAA8U/WartqWV5e9w/s1600/Acidente-com-fogos-crianca.jpg

Ata das reuniões da comissão e da Câmara de Vereadores



Além dos prejuízos à sociedade e os danos às pessoas, os animais também sofrem com os fogos de artifício, mais precisamente, com os estampidos provocados por determinadas classes de fogos, ficando extremamente estressados, não sendo raro os casos de mortes de animais que, de tão assustados, falecem por ataque cardíaco ou enforcados nas coleiras que os prendem, afora outros danos, como alteração no ciclo reprodutor e o surgimento de doenças várias.

No caso dos animais, não custa lembrar que a sensibilidade auditiva de muitas espécies é, por vezes, dezenas de vezes maior do que a dos seres humanos.

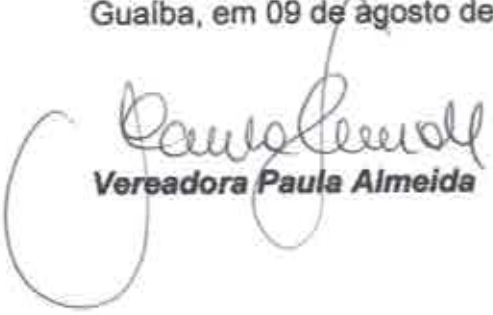
Queremos crer que, diante das imagens chocantes como as trazidas aqui e com a justificação ora apresentada, teremos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei."

O presente projeto já existe na Cidade de Gravataí desde o ano de 2005, Lei 2.295/2005, para citar um exemplo de realidade próxima.

Cabe salientar a situação ocorrida no futebol profissional, recentemente, na Bolívia, em que tivemos um episódio lamentável, com a morte de um torcedor, atingido por um sinalizador.

Com o mesmo argumento, e, ainda, pelo fato de todos terem acompanhado pela televisão e até mesmo em nossa Cidade que os fogos de artifício foram utilizados como verdadeiras armas de fogo durante os protestos que ocorreram a nível nacional, além de todos os demais acidentes noticiados diariamente pela imprensa nacional, acredito que contarei com o apoio dos meus nobres colegas para aprovação deste projeto de lei que visa a segurança, a vida e a integridade física das pessoas.

Guaíba, em 09 de agosto de 2012.


Vereadora Paula Almeida





PROJETO DE LEI N. 031 /2013

Proíbe o uso e explosão de fogos de artifício e sinalizadores em parques, estádios, campos de futebol, carreatas e festas de igreja, dentro dos limites do Município de Guaíba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu, o Prefeito do Município de Guaíba sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso e explosão de fogos de artifício e sinalizadores em parques, estádios, campos de futebol, carreatas e festas de igreja, dentro dos limites do Município de Guaíba.

Art. 2º - As pessoas que infringirem a esta Lei, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I - Apreensão do material caracterizado como fogos de artifício e multa do equivalente a 200 (duzentos) UFM's (Unidades Fiscais Municipais).

§ 1º - A multa de que trata o inciso I, deve ser quitada dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que o infrator receber o auto de infração ou o indeferimento do seu recurso, quando for o caso, sob pena de cobrança judicial.

§ 2º - O recurso previsto no § 1º pode ser interposto junto ao Setor de Fiscalização do Órgão competente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que for recebida a notificação.

§ 3º - Cabe ao titular da Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) apreciar e decidir sobre os recursos interpostos.

§ 4º - No caso de apreensão, o material ficará sob a guarda da FMMA, sendo concedido ao infrator o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a retirada do mesmo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guaíba, 09 de agosto de 2013.

Prefeito Municipal

